

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS - FACIC
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES MARSON

**INCONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (IR)
SOBRE A PENSÃO ALIMENTÍCIA, E SEUS MOTIVOS JUSTIFICÁVEIS**

**UBERLÂNDIA
AGOSTO DE 2024**

MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES MARSON

**INCONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (IR)
SOBRE A PENSÃO ALIMENTÍCIA, E SEUS MOTIVOS JUSTIFICÁVEIS**

Artigo Acadêmico apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

**Orientador: Prof. Eduardo Mendes
Nascimento**

**UBERLÂNDIA
AGOSTO DE 2024**

MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES MARSON

**INCONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (IR)
SOBRE A PENSÃO ALIMENTÍCIA, E SEUS MOTIVOS JUSTIFICÁVEIS**

Artigo Acadêmico apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Banca de Avaliação:

Prof. Dr. Eduardo Mendes Nascimento
Orientador

*Avaliação **Blind Review***

*Avaliação **Blind Review***

Uberlândia (MG), 16 de agosto de 2024

RESUMO

O afastamento da tributação de imposto de renda de pessoa física (IRPF) sob os rendimentos auferidos à título de pensão alimentícia no Brasil, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5422, trouxe à reflexão na sociedade brasileira, sobre os motivos, e/ou possíveis justificativas, que levaram o Supremo Tribunal Federal (STF) a amparar a sua decisão. A existência de tributação sobre a pensão alimentícia impacta desproporcionalmente as mulheres, que frequentemente são as beneficiárias, refletindo desigualdades de gênero. Sendo assim, este estudo analisa a natureza da obrigação alimentar, que visa garantir a subsistência e o padrão de vida do alimentado, e se propõe a abordar os embasamentos que subsidiaram o julgamento do STF acerca do ADI nº 5422. A decisão do STF de isentar a pensão alimentícia do IRPF é um avanço significativo na proteção dos direitos de subsistência e sustento adequado dos beneficiários, evitando bitributação e desigualdades sociais, especialmente para mulheres, e reforça a justiça fiscal. A pesquisa envolve abordagem descritiva, qualitativa.

Palavras-Chaves: Inconstitucionalidade, Tributação, Imposto de Renda, Pensão Alimentícia.

ABSTRACT

The removal of personal income tax (IRPF) on income earned as alimony in Brazil, through Direct Action of Unconstitutionality (ADI) No. 5422, has led Brazilian society to reflect on the reasons and/or possible justifications that led the Supreme Federal Court (STF) to support its decision. The existence of taxation on alimony disproportionately impacts women, who are often the beneficiaries, reflecting gender inequalities. Therefore, this study analyzes the nature of the alimony obligation, which aims to guarantee the subsistence and standard of living of the person receiving the alimony, and proposes to address the grounds that supported the STF's judgment on ADI No. 5422. The STF's decision to exempt alimony from IRPF is a significant advance in protecting beneficiaries' rights to subsistence and adequate support, avoiding double taxation and social inequalities, especially for women, and reinforcing tax justice. The research involves a descriptive, qualitative approach.

Keywords: *Unconstitutionality, Taxation, Income tax, Alimony.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 REVISÃO DA LITERATURA	2
2.1 Características da obrigação alimentar	3
2.2 Pensão alimentícia	4
2.3 Alimentos	6
2.4 Alimentante e Alimentado.....	8
2.5 Tributação e gênero	9
2.6 Tributos e imposto de renda de pessoa física	10
3 METODOLOGIA.....	12
4 RESULTADO E DISCUSSÃO	13
4.1 A tributação da pensão alimentícia e a ADI nº 5422.....	13
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
REFERÊNCIAS	17

1 INTRODUÇÃO

Recentemente, um tema pertinente ao cenário tributário nacional e social foi discutido no Supremo Tribunal Federal Brasileiro (STF). Trata-se da determinação de inconstitucionalidade acerca da incidência do imposto de renda de pessoa física (IRPF) sobre os rendimentos à título de pensão alimentícia. Em meados de novembro de 2015, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) ajuizou junto ao STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) número 5.422, com o objetivo principal de solicitar a suspensão e impedimento da cobrança do IRPF sobre a pensão alimentícia recebida. O IBDFAM fundamentou sua ação utilizando legislações vigentes, como o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e os artigos 5º e 54 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Em junho de 2022, através de sessões virtuais, os ministros do STF decidiram pelo afastamento da incidência do IRPF sobre a pensão alimentícia. Tal decisão foi baseada no entendimento de que a pensão alimentícia não se enquadra nos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, pois é uma verba destinada à subsistência e não caracteriza acréscimos patrimoniais para o beneficiário da pensão alimentícia.

Diante desse contexto, surge o seguinte problema que irá basear essa pesquisa: Quais foram os fundamentos utilizados para a inconstitucionalidade da tributação do imposto de renda pessoa física sobre os rendimentos auferidos à título de pensão alimentícia?

A existência da "pensão alimentícia" traz consigo os deveres que foram acordados entre as partes (alimentante e alimentado) devido a resultados de fatores adversos às relações pessoais, como a separação conjugal, disposta ou não em sentenças judiciais. A pensão alimentícia permite assegurar o montante necessário à subsistência e ao mantimento da mesma condição social, ou "padrão de vida", que o alimentado tinha antes dos referidos fatores adversos (FERREIRA; RIBEIRO, 2002).

A pensão alimentícia não se limita apenas a valores transferidos de uma pessoa para outra para fins de subsistência, e por livre e espontânea vontade, mas é um direito previsto nos artigos 1.694º a 1.710º (Capítulo VI - Do Regime de Separação de Bens, Subtítulo III - Dos Alimentos) da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro.

A partir disso, este estudo tem como objetivo geral analisar a inconstitucionalidade da tributação do imposto de renda sobre a pensão alimentícia, bem como seus motivos justificáveis. Para alcançar esse objetivo, propõem-se os seguintes objetivos específicos: 1. Apresentar os fundamentos jurídicos utilizados pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família

(IBDFAM) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) número 5.422.; 2. Relatar os argumentos apresentados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) para o afastamento da incidência do imposto de renda sobre a pensão alimentícia.

O STF tem a responsabilidade de garantir a proteção dos direitos fundamentais consagrados na Constituição. A pensão alimentícia é um direito social que visa assegurar a dignidade da pessoa humana, especialmente para aqueles que dependem desse recurso para sua sobrevivência, como crianças e idosos. A tributação sobre esses valores poderia comprometer a efetividade desse direito, justificando a intervenção do STF para assegurar que a legislação tributária não infrinja direitos fundamentais (BRASIL, STF, ADI n. 5422, Rel. Min. Dias Toffoli, 06 de jun. 2022, p. 27, 52).

Por fim, este estudo se justifica tanto pela sua relevância jurídica quanto acadêmica, pois aborda uma questão que tem impacto direto na vida de milhares de pessoas no Brasil. A decisão do STF de afastar a tributação do imposto de renda sobre a pensão alimentícia tem repercussões significativas não apenas do ponto de vista jurídico e tributário, mas também social e econômico. Portanto, compreender os motivos que levaram a essa decisão e suas consequências é fundamental para uma análise abrangente e informada sobre o tema.

2 REVISÃO DA LITERATURA

No início de junho do ano-calendário 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.422, apresentada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que questionou a legalidade da tributação da pensão alimentícia. Esse tipo de tributação está intrinsecamente ligado à problemática da desigualdade de gênero e traz repercussões que não apenas exacerbam essa situação, mas também prejudicam a adequada provisão dos alimentos.

Por meio de uma decisão em plenário, o STF considerou procedente a ação e declarou a tributação das pensões alimentícias decorrentes do direito de família como inconstitucional, excluindo da análise os alimentos devidos por outras razões, como os resultantes de atos ilícitos civis.

Uma interpretação em conformidade com a Constituição Federal foi atribuída aos dispositivos legais: §1º do artigo 3º da Lei 7.713/88; artigos 4º e 46 do Anexo do Decreto 9.580/18; e ao caput e §1º e §4º do artigo 3º do Decreto-Lei 1.301/73.

Para compreender os efeitos dessa modalidade de tributação e as implicações da decisão do STF, é importante destacar certas características essenciais dos alimentos decorrentes do direito de família – seu propósito, os indivíduos envolvidos e o método de determinação – antes de abordar a legislação tributária questionada na ação de inconstitucionalidade, o que é evidenciado nos tópicos seguintes.

2.1 Características da obrigação alimentar

As características da obrigação alimentar são elementos essenciais para compreender a natureza e o funcionamento desse instituto jurídico. De acordo com Maria Berenice Dias (2018, p. 278), a obrigação alimentar é definida como "um direito personalíssimo, vitalício, de caráter supletivo, complementar, subsidiário, recíproco, proporcional, temporário e solidário". Essas características são fundamentais para delinear a obrigação alimentar e sua aplicação no contexto jurídico.

Primeiramente, a obrigação alimentar é um direito personalíssimo, ou seja, vincula diretamente o alimentante ao alimentado, não podendo ser transferido para terceiros. Como afirma Rolf Madaleno (2019, p. 291), "a obrigação alimentar é intransmissível e inegociável, sendo direito personalíssimo do alimentado em face do alimentante".

Além disso, a obrigação alimentar é vitalícia, o que significa que perdura enquanto persistirem as condições que a motivaram (VENOSA, 2018). Mesmo após a maioridade do alimentado, em casos específicos, como na hipótese de incapacidade para o trabalho, a obrigação alimentar pode perdurar ao longo da vida, como ressalta Sílvio de Salvo Venosa (2018, p. 337): "a obrigação alimentar, como é de saber, é de trato sucessivo, vitalícia, podendo prolongar-se por todo o tempo em que o alimentado necessitar de subsistência".

Ademais, tal obrigação possui caráter subsidiário, pois conforme autores Costa Souza, Costa de Sousa Rocha e Souza Pires (2024), "a obrigação alimentar se estende para além dos genitores, mas também, por exemplo, aos avós, tendo em vista o grau de parentesco, acarretando em uma solidariedade familiar na prestação alimentícia." E também, de caráter complementar, pois em decorrência de insuficiência de fundos dos genitores para pagamento total da pensão alimentícia, os avós (dado como exemplo pelos autores acima mencionados), devem complementar os fundos afim de "suprir o atendimento integral das necessidades do alimentando, notadamente nos casos em que a pecúnia provida pelo devedor principal não é suficiente." (COSTA SOUZA; COSTA DE SOUZA ROCHA; SOUZA PIRES, 2024). No

cenário legislativo brasileiro, a conjuntura disposta anteriormente encontra respaldo legal no Código Civil, em específico, constante no art. 1.696º e 1.698º, os quais regem:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. [...]

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002).

Outra característica importante da obrigação alimentar é sua natureza recíproca, uma vez que tanto o alimentante quanto o alimentado possuem direitos e deveres no que se refere à prestação alimentar. Nesse sentido, ensina Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018, p. 403): "A obrigação alimentar é recíproca, uma vez que o direito de pedir alimentos do credor alimentício corresponde ao dever de prestá-los do devedor alimentício".

Inclusive, a obrigação alimentar é proporcional, ou seja, deve ser fixada de acordo com as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante. Conforme preleciona Paulo Lôbo (2018, p. 566), "a obrigação alimentar é proporcional, devendo o quantum alimentar ser fixado conforme as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante".

É importante destacar que esta obrigação pode ser temporária em determinadas situações, como no caso de um filho que atinge a maioridade e inicia sua vida profissional, reduzindo a necessidade de alimentos. Segundo Maria Helena Diniz (2017, p. 352), "a obrigação alimentar é de caráter temporário, uma vez que pode cessar em função do advento de circunstâncias que determinaram sua instituição".

Por fim, a obrigação alimentar é solidária, o que significa que todos os parentes obrigados a prestar alimentos podem ser chamados a contribuir de forma conjunta para o sustento do alimentado. De acordo com Silvio Rodrigues (2019, p. 254), "a obrigação alimentar é solidária, de modo que, se vários parentes estiverem obrigados a prestar alimentos, cada um responde na proporção de seus recursos".

Portanto, as características da obrigação alimentar, como seu caráter personalíssimo, vitalício, supletivo, recíproco, proporcional, temporário e solidário, são fundamentais para compreender a natureza e a aplicação desse instituto jurídico no ordenamento brasileiro.

2.2 Pensão alimentícia

A pensão alimentícia é um instituto jurídico que tem como objetivo garantir o sustento e o bem-estar de uma pessoa que não tem condições de prover seu próprio sustento. Trata-se de uma obrigação decorrente das relações familiares, especialmente aquelas estabelecidas entre cônjuges e entre pais e filhos. No contexto brasileiro, a pensão alimentícia encontra respaldo legal no Código Civil, em específico, constante no art. 1.694º e 1.965º, os quais regem:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002)

De acordo com Gonçalves (2019, p. 478), "a pensão alimentícia é devida quando uma pessoa é demandada a fornecer alimentos a outra, sendo tal dever estabelecido pela lei ou por acordo entre as partes". Para Gomes (2019), a pensão alimentícia também pode ser compreendida como "dever de sustento" ou "obrigação alimentar", visto que existe uma relação amparada por legislações que, corroboram com a distinção entre devedor/credor, com objeto definido, o qual baseia-se na manutenção periódica dos "alimentos" para os reclamantes. Nesse sentido, é importante destacar que a pensão alimentícia pode ser fixada de forma judicial ou extrajudicial, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso.

A pensão alimentícia também tem como principal finalidade garantir que o alimentado tenha condições mínimas de subsistência e mantenha o padrão de vida que tinha antes da separação ou do rompimento da relação que gerou a obrigação alimentar. Sobre esse aspecto, Diniz (2017, p. 529) afirma que "os alimentos têm como finalidade proporcionar ao alimentado os recursos necessários para a sua manutenção e desenvolvimento".

É importante ressaltar que a pensão alimentícia não se restringe apenas aos casos de filhos menores de idade. Ela pode ser devida entre cônjuges, ex-cônjuges, companheiros, ex-companheiros, ascendentes e descendentes, desde que haja uma necessidade comprovada de assistência financeira. Conforme preceitua Tartuce (2020, p. 479), "os alimentos são devidos entre parentes, entre cônjuges, e, na falta destes, consideram-se, ainda, alimentos devidos pelo companheiro ao companheiro".

Inclusive, a fixação do valor da pensão leva em consideração diversos fatores, como as necessidades do alimentado, as possibilidades do alimentante, o padrão de vida das partes e

a capacidade de trabalho de ambos. Sobre isso, Gonçalves (2019, p. 482) destaca que "o valor dos alimentos deve ser fixado com base nas necessidades do alimentado e nas possibilidades do alimentante, levando-se em consideração o binômio necessidade-possibilidade".

No entanto, é importante observar que a pensão alimentícia não é um direito absoluto, podendo ser revista ou extinta caso haja uma alteração na situação financeira das partes ou no contexto familiar. Conforme esclarece Gonçalves (2019, p. 481), "a obrigação alimentar pode ser revista ou extinta a qualquer tempo, em face de superveniente modificação das possibilidades do alimentante ou das necessidades do alimentado".

É fundamental frisar que a pensão alimentícia possui um caráter essencialmente alimentar, visando assegurar a sobrevivência digna do alimentado. Sobre isso, Diniz (2017, p. 528) salienta que "os alimentos são um direito fundamental da pessoa humana, com vistas a assegurar a sobrevivência digna do alimentado, de modo que assegure a este o sustento mínimo".

Por conseguinte, a pensão alimentícia é um instituto jurídico que visa garantir a assistência financeira necessária para a sobrevivência digna daqueles que não têm condições de prover o próprio sustento. Sua fixação e revisão levam em consideração diversos aspectos, como as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante, visando sempre ao equilíbrio e à justiça nas relações familiares.

2.3 Alimentos

Os alimentos são um tema de grande importância no direito de família, tratando-se da obrigação de prover o sustento necessário para a subsistência de uma pessoa. Segundo Maria Berenice Dias (2018, p. 123), "os alimentos compreendem tudo o que é indispensável à subsistência, moradia, vestuário, educação, transporte, lazer e tratamento médico, devendo ser proporcionais às necessidades do alimentado e às possibilidades do alimentante".

Partindo ao pressuposto da definição de "alimentos", bem cita o autor Mazzaro (2018) ao afirmar que:

O ser humano, desde o nascimento com vida até seu leito de morte, carece de amparo, de bens necessários para a sobrevivência. O instituto dos alimentos destaca-se no meio jurídico pela sua importância em relação ao direito à vida, pois a saber, o direito primordial do ser humano é o de sobreviver com dignidade. O indivíduo, a princípio, possui todos os predicados que o tornam capaz de subsistir por meio de seu próprio esforço, porém, em determinadas circunstâncias, isso se torna impossível ou temporariamente inviável. Realçando a perspectiva, a necessidade de "alimentos" é entendida como tudo aquilo necessário para a subsistência do ser humano. [...] (MAZZARO, 2018, p.16)

Utilizando-se da mesma linhagem intelectual, porém, de modo menos abrangente, os autores Ferreira e Ribeiro (2002) descrevem como “alimento” um meio de subsistência, afim de garantir as necessidades indispensáveis à vida de uma pessoa, a qual não possui capacidade de manter seu sustento, sendo um dever da família. O autor Rosa (2015), completa o item “necessidades indispensáveis à vida de uma pessoa”, mencionando como “necessidade”, os recursos destinados à alimentação, vestuário, educação e lazer, e todas outras necessidades a serem pagas com recursos monetários.

Ademais, os alimentos são regidos por normas legais específicas, estabelecendo direitos e deveres entre as partes envolvidas. Como destaca Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 567), "a obrigação alimentar decorre da lei, do parentesco, do casamento ou da união estável, constituindo dever recíproco dos pais, independentemente de quem detém a guarda dos filhos".

No âmbito jurídico, os alimentos são classificados em duas categorias: os alimentos naturais, que compreendem tudo o que é necessário à subsistência do alimentado, como alimentação, moradia, vestuário, educação e saúde; e os alimentos civis, que são fixados em dinheiro e têm por objetivo suprir as necessidades do alimentado. Conforme ensina Silvio Rodrigues (2019, p. 432), "os alimentos são classificados em naturais e civis. Os primeiros são constituídos por tudo que é indispensável à subsistência do alimentado. Já os segundos são pagos em dinheiro, destinando-se a custear as despesas necessárias à manutenção daquele que os recebe".

É importante ressaltar que a obrigação alimentar não se limita apenas aos filhos menores de idade, abrangendo também os filhos maiores, os cônjuges, os companheiros e os ascendentes. Conforme pontua Cristiano Chaves de Farias (2018, p. 231), "a obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos, sendo extensível aos ascendentes na falta destes". Assim, os alimentos podem ser devidos tanto em virtude de parentesco como em decorrência de vínculo conjugal ou de união estável.

No que diz respeito à fixação dos alimentos, esta pode ocorrer de forma judicial ou extrajudicial, dependendo das circunstâncias do caso e da vontade das partes envolvidas. Segundo Yussef Said Cahali (2016, p. 345), "a fixação dos alimentos pode ser realizada judicialmente, por meio de ação própria, ou extrajudicialmente, mediante acordo entre as partes, homologado judicialmente". No entanto, é importante observar que, em casos de litígio, a fixação dos alimentos será realizada pelo juiz, levando em consideração as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante.

Além disso, os alimentos podem ser temporários ou definitivos, dependendo da situação que motivou a sua concessão. Como afirma Rolf Madaleno (2019, p. 189), "os

alimentos podem ser fixados de forma temporária, para atender a necessidades emergenciais, ou de forma definitiva, visando garantir o sustento contínuo do alimentado". Dessa forma, a concessão dos alimentos pode ser ajustada de acordo com a evolução das circunstâncias do caso.

Sendo assim, os alimentos representam uma importante instituição do direito de família, destinada a assegurar o sustento daqueles que não possuem condições de prover o próprio sustento. Seja por vínculos de parentesco, casamento ou união estável, a obrigação alimentar é um dever recíproco entre as partes envolvidas, estabelecendo direitos e deveres que devem ser observados conforme a legislação vigente.

2.4 Alimentante e Alimentado

O conceito de alimentante e alimentado está intrinsecamente ligado ao contexto do direito de família e às relações de sustento e cuidado entre indivíduos. O alimentante é aquele que tem o dever legal de prover alimentos ao alimentado, enquanto o alimentado é aquele que recebe esses alimentos para sua subsistência. Essa relação é regulada pelo ordenamento jurídico, que estabelece as responsabilidades e direitos de cada parte.

Os autores Colucci e Polloni (2022) descrevem com exatidão os termos "alimentante" e "alimentado". Conforme os autores mencionados, na relação de alimentos, assim como na esfera judicial (polo ativo e passivo), o credor (alimentados) são aqueles que recebem os alimentos dos responsáveis pelo pagamento da pensão alimentícia (alimentantes). A autora Cabral (2021), complementa a qualificação das partes, em especial a parte alimentante:

a obrigatoriedade de prestar alimentos surge da necessidade do alimentando e da capacidade do alimentante, independentemente de ser genitor, filho ou qualquer parte que tenha responsabilidade parental e/ou socioafetiva (CABRAL, 2021, p.6).

Segundo Gonçalves (2019, p. 433), o alimentante é definido como "aquele que tem o dever legal de prestar alimentos ao alimentado, em decorrência de parentesco, casamento, união estável, adoção ou ainda de obrigação alimentar decorrente de ato ilícito". Já o alimentado, conforme o mesmo autor, é "a pessoa que tem direito aos alimentos, podendo ser descendente, ascendente, cônjuge, companheiro ou parente colateral até o quarto grau".

Essa relação de alimentante e alimentado é pautada por uma obrigação legal, que pode decorrer de diferentes situações familiares. De acordo com Diniz (2018, p. 347), "os alimentos

são devidos em virtude da relação de parentesco, casamento, união estável, adoção ou decorrentes de obrigação alimentar imposta por lei".

É importante ressaltar que essa obrigação alimentar não se restringe apenas aos pais em relação aos filhos, mas pode abranger outras situações familiares, como entre cônjuges, companheiros e até mesmo parentes colaterais. Conforme preceitua Rizzardo (2020, p. 188), "os alimentos podem ser devidos entre cônjuges, ex-cônjuges, companheiros, ex-companheiros, ascendentes e descendentes, e eventualmente, entre irmãos".

Além disso, a obrigação alimentar não se limita apenas à prestação de recursos financeiros, podendo incluir também o fornecimento de moradia, alimentação, vestuário, educação, assistência médica e tudo o que for necessário para garantir uma vida digna ao alimentado. Nesse sentido, Gonçalves (2019, p. 436) destaca que "os alimentos compreendem tudo o que é indispensável para o sustento, habitação, vestuário e assistência médica, segundo a condição social e econômica do alimentando".

Portanto, o conceito de alimentante e alimentado abrange uma relação de cuidado e sustento entre indivíduos, regulada pelo direito de família e que visa assegurar o bem-estar e a dignidade daqueles que necessitam de apoio financeiro ou material para sua subsistência.

2.5 Tributação e gênero

A questão da tributação e gênero tem ganhado destaque nos debates sociais e acadêmicos, revelando como o sistema tributário pode impactar de forma desigual homens e mulheres. Essa disparidade se manifesta de diversas formas, desde a chamada "*pink tax*" até a diferença salarial entre os gêneros, evidenciando uma política tributária discriminatória que afeta negativamente as mulheres em diversos aspectos de suas vidas, incluindo a questão da pensão alimentícia.

De acordo com Ferreira e Neto (2016), a "renda" trata-se do resultado monetário do trabalho (exemplo: pró-labore), do capital (exemplo: aluguel), ou da junção de ambos. Já os "proventos", são aqueles acréscimos patrimoniais não caracterizados como renda, tais como: aposentadorias, doações e prêmios de loteria. Tais definições estão condizentes à Lei nº 5.172, de 25 de out. de 1966, em seu Art. 43º:

- I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (BRASIL, 1966)

A partir disso, um dos aspectos mais discutidos no que diz respeito a tributação de gênero é a chamada "*pink tax*", que se refere à prática de cobrar preços mais altos por produtos e serviços destinados às mulheres em comparação com produtos e serviços similares destinados aos homens. Esta prática pode ser observada em diversos setores, desde produtos de higiene pessoal até serviços de lavanderia. A "*pink tax*" contribui para uma sobrecarga financeira das mulheres, tornando muitas vezes mais caro ser mulher em termos de custos cotidianos (DIAS, 2018).

Além disso, a diferença salarial entre homens e mulheres é uma realidade presente em muitos países, incluindo o Brasil. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2020 as mulheres ganhavam, em média, cerca de 77,7% do salário dos homens. Essa disparidade salarial não apenas reflete uma injustiça social, mas também contribui para uma menor capacidade financeira das mulheres, tornando-as mais vulneráveis aos impactos de uma política tributária discriminatória (IBGE, 2021).

A política tributária também pode ser discriminatória em relação às mulheres, uma vez que muitos impostos são aplicados de forma desigual entre os gêneros. Por exemplo, em alguns países, produtos considerados essenciais para as mulheres, como absorventes higiênicos, são tributados enquanto outros produtos considerados essenciais para os homens são isentos de impostos. Essa disparidade na tributação reflete uma falta de consideração das necessidades específicas das mulheres por parte do sistema tributário (ARAÚJO, 2019).

No que diz respeito à questão da pensão alimentícia, a tributação sobre esse tipo de rendimento pode ser especialmente prejudicial para as mulheres. Em muitos casos, as mulheres são as principais beneficiárias da pensão alimentícia, seja como mães solteiras ou como ex-cônjuges em situação de dependência econômica. (COLUCCI; POLLONI, 2022, *apud* IBGE, 2019). A tributação sobre a pensão alimentícia reduz ainda mais o valor recebido, tornando mais difícil o sustento dessas mulheres e de suas famílias (OLIVEIRA, 2017).

Diante desse cenário, é fundamental que sejam adotadas medidas para combater a tributação discriminatória e promover a igualdade de gênero no sistema tributário. Isso inclui a revisão de políticas tributárias que penalizam as mulheres, o combate à "*pink tax*" e a garantia de uma tributação justa sobre a pensão alimentícia. Somente assim será possível alcançar uma sociedade mais igualitária e justa para todos os gêneros.

2.6 Tributos e imposto de renda de pessoa física

A definição de “tributo” está presente no Art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de out. de 1966, a qual descreve o “tributo”, como sendo “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (BRASIL, 1966). Dentre as espécies tributárias existentes, a referida Lei esclarece em seu Art. 5º que, “Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.” (BRASIL, 1966).

O Imposto de Renda é uma modalidade tributária de competência da União, enquadrada dentro do conceito mais amplo de tributo. Segundo o artigo 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), é um imposto de caráter contraprestacional, ou seja, não está vinculado à prestação de um serviço estatal específico. Seu fato gerador, como estipulado em lei, abrange a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e/ou proventos de qualquer natureza.

Como afirma Sacha Calmon Navarro Coelho (2009, p. 157), "o imposto de renda tem o condão de redistribuir a riqueza, já que incide sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, bem como sobre ganhos de capital". Nesse sentido, ele é essencial para o financiamento das atividades estatais e para promover a justiça fiscal.

Conforme destacado por Hugo de Brito Machado (2015, p. 102), "o imposto de renda constitui uma importante fonte de receita tributária para a União, possibilitando a implementação de políticas públicas e o desenvolvimento socioeconômico do país".

As formas de apurações, incidências, e demais assuntos pertinentes ao Imposto de Renda, encontram-se no Decreto nº 9.580, de 22 de nov. de 2018. Em especial quanto à tributação deste imposto na pensão alimentícia, conforme Art. 72º do já mencionado Decreto, a apuração deste tributo se dá da seguinte maneira:

Art. 72. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia observadas as normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, caput , inciso II).

§ 1º A partir do mês em que for efetuado o pagamento, é vedada a dedução relativa ao mesmo beneficiário do valor correspondente ao dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido no mês subsequente.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo desconto.

§ 4º Não se caracterizam como pensão alimentícia nem são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, ainda que realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a

que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º e art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas a que se refere o § 4º poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração de ajuste anual, a título de despesa médica ou de despesa com educação, de acordo com o disposto nos art. 73 e art. 74, desde que realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). (BRASIL, 2018)

Por fim, antes da decisão do STF em relação à tributação da pensão alimentícia, a legislação brasileira seguia um modelo em que o ônus tributário recaía sobre o beneficiário da pensão, enquanto o alimentante desfrutava de benefícios fiscais. Colucci e Polloni (2022) destacam que, segundo a Lei nº 7.713 de 1988, o alimentante podia deduzir os valores pagos à título de pensão alimentícia de sua renda, desde que amparados por decisão judicial, acordo judicial ou separação/divórcio consensual realizado por escritura pública. Essa dinâmica tributária conferia ao alimentante um "benefício fiscal", aliviando sua carga tributária.

Nesse contexto, o beneficiário da pensão era responsável por oferecer os rendimentos recebidos à tributação do imposto de renda, arcando com o ônus do recolhimento do imposto. Essa situação refletia uma assimetria na tributação, em que o beneficiário, muitas vezes em situação de vulnerabilidade econômica, era sobrecarregado com o ônus fiscal, enquanto o alimentante se beneficiava de incentivos fiscais.

Essa abordagem tributária pré-decisão do STF revela a complexidade e os desafios enfrentados pelas partes envolvidas na questão da pensão alimentícia. A tributação desses valores impactava diretamente a capacidade financeira do beneficiário e influenciava as dinâmicas familiares e sociais. A decisão do STF em declarar a inconstitucionalidade da tributação da pensão alimentícia trouxe importantes repercussões, alterando significativamente essa dinâmica tributária e buscando garantir maior equidade e justiça na distribuição dos ônus fiscais relacionados à pensão alimentícia.

3 METODOLOGIA

Conforme bem mencionado pelo autor Gil (2002), há duas razões principais pelos quais as pessoas realizam pesquisas, são: razões intelectuais ou práticas. Sendo a primeira o anseio pelo conhecimento, e a segunda afim de racionalizar novas maneiras de agir, sendo o mais eficiente ou eficaz. Portanto, a pesquisa em si satisfaz não só uma necessidade pessoal

intelectual, mas também, auxilia as pessoas que vivem em sociedade, a desempenharem melhor seus papéis.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica descritiva, com abordagem qualitativa, a qual é uma técnica de pesquisa científica que utiliza de dados existentes, para analisar e descrever as características de um grupo, comunidade, população, contexto social, fatos, etc. Para Gil (2002), a pesquisa bibliográfica permite ao investigador a obtenção de uma série de fatos e fenômenos de forma mais extensa do que através de uma pesquisa direta.

O objetivo deste trabalho é de analisar a inconstitucionalidade da tributação do imposto de renda sobre a pensão alimentícia, bem como seus motivos justificáveis. Para este fim, o presente trabalho buscou construir embasamentos para uma pesquisa bibliográfica em sites, livros, artigos, e legislações vigentes, com o propósito de obter conhecimento e compreender o tema estudado. A coleta de dados foi realizada em fontes secundárias, buscando materiais dos últimos 20 anos e relacionados ao tema do respectivo trabalho. Foram utilizadas as seguintes palavras chaves: pensão alimentícia, ADI Nº 5.422, tributação de imposto de renda, inconstitucionalidade, buscando-as através da Plataforma Google Acadêmico, artigos acadêmicos, livros, e demais fontes bibliográficas.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

4.1 A tributação da pensão alimentícia e a ADI nº 5422

A questão da tributação do Imposto de Renda (IR) sobre a pensão alimentícia tem sido objeto de debate jurídico e social no Brasil. Em junho de 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) tomou uma decisão histórica que afastou a incidência do IR sobre valores recebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5422 foi ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). O argumento central era que “alimento não é renda”, portanto, não deve ser tributado como tal.

Os argumentos do IBDFAM para defender que não deve haver cobrança de imposto de renda sobre a pensão alimentícia incluem:

- a) Natureza da Pensão Alimentícia: O IBDFAM argumenta que a pensão alimentícia é destinada a garantir o mínimo necessário para a subsistência do alimentando, que pode ser uma criança, adolescente ou idoso. A tributação sobre esses valores

ofenderia o princípio do mínimo existencial, que assegura a proteção dos direitos fundamentais à vida e à dignidade (BRASIL, STF, ADI n. 5422, Rel. Min. Dias Toffoli, 06 de jun. 2022, p. 101).

- b) Inconstitucionalidade da Incidência: O instituto sustenta que a incidência do imposto de renda sobre pensões alimentícias é inconstitucional, pois implica a cobrança de tributo sobre valores que têm como finalidade atender necessidades básicas, o que contraria os princípios constitucionais que protegem a dignidade da pessoa humana e o direito à alimentação (BRASIL, STF, ADI n. 5422, Rel. Min. Dias Toffoli, 06 de jun. 2022, p. 52).
- c) Incoerência da Tributação: O IBDFAM destaca que, enquanto o Código Civil permite o pagamento de despesas do alimentante diretamente (*in natura*) sem a incidência de imposto, não há justificativa para a cobrança quando o pagamento é feito em dinheiro (*in pecunia*). Essa incoerência sugere que a tributação sobre pensões alimentícias seria injusta, uma vez que se estaria taxando recursos destinados à subsistência do alimentando (BRASIL, STF, ADI n. 5422, Rel. Min. Dias Toffoli, 06 de jun. 2022, p. 52).
- d) Impacto Negativo nas Famílias: O IBDFAM menciona que a tributação sobre pensões alimentícias pode ter um impacto negativo significativo sobre as famílias que dependem desses recursos para sua sobrevivência, especialmente em contextos de vulnerabilidade social. A cobrança do imposto poderia agravar a situação financeira dos beneficiários da pensão, comprometendo seu sustento e bem-estar (BRASIL, STF, ADI n. 5422, Rel. Min. Dias Toffoli, 06 de jun. 2022, p. 101).
- e) Desigualdade de Gênero: O IBDFAM também aborda a questão da desigualdade de gênero, uma vez que as mulheres são frequentemente as principais receptoras de pensão alimentícia. A incidência do imposto de renda sobre esses valores poderia potencializar a desigualdade, prejudicando ainda mais as mulheres que já enfrentam desafios financeiros (BRASIL, STF, ADI n. 5422, Rel. Min. Dias Toffoli, 06 de jun. 2022, p. 34).

O STF, por maioria de votos, com o placar de 8 a 3, decidiu declarar a inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre a pensão alimentícia. O entendimento base da Suprema Corte Brasileira acerca da tributação do imposto de renda sobre a pensão alimentícia recaiu sobre a não tributação pois, a pensão alimentícia não constitui renda ou proventos de qualquer natureza, visto que, é um valor necessário para a subsistência, e não

constitui acréscimo patrimonial para os beneficiários da referida pensão. Logo, não sendo caracterizado como renda ou proventos, é afastado o fato gerador do imposto de renda. Para o relator do julgamento, ministro Dias Toffoli, a legislação provoca uma bitributação camuflada e sem justificação legítima, violando, assim, a Constituição.

Um dos aspectos abordados no julgamento foi o fato de que, na maioria dos casos, a guarda dos filhos menores é concedida à mãe. Assim, a incidência do Imposto de Renda sobre a pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de gênero, pois penaliza mais as mulheres, conforme disposto na ADI nº 5.422.

6. Na esteira do voto-vista do Ministro Roberto Barroso, “[n]a maioria dos casos, após a dissolução do vínculo conjugal, a guarda dos filhos menores é concedida à mãe. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de gênero, visto que penaliza ainda mais as mulheres. Além de criar, assistir e educar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente” (BRASIL, STF, ADI n. 5422, Rel. Min. Dias Toffoli, 06 de jun. 2022, p. 2).

Além disso, o ministro em seu voto observou que o rendimento de quem paga a pensão já é tributado quando de seu recebimento, e cobrar novamente e sem qualquer justificativa o imposto sobre quem a recebe ofende a Constituição.

Após a decisão do STF, a tributação do imposto de renda sobre a pensão alimentícia foi afastada dos beneficiários, transformando valores recebidos de tributáveis, em isentos de imposto de renda, porém, os alimentantes continuam com o gozo do “benefício fiscal” da dedutibilidade de valores pagos em sua renda. Visto que a decisão do STF foi de inconstitucionalidade, e conforme art. 168 do Código Tributário Nacional (1966), como é um direito do contribuinte o ato de pleitear as restituições de valores pagos de modo abusivo, errôneo, etc., os beneficiários de pensão alimentícia que, nos últimos cinco (05) recolheram imposto de renda sobre os valores recebidos à título de pensão alimentícia, podem usufruir da restituição desses valores.

Portanto, ante ao exposto, pode-se concluir que a decisão do STF representa um marco importante na jurisprudência brasileira, pois reconhece a inconstitucionalidade da tributação do IR sobre a pensão alimentícia. Além disso, a decisão destaca a necessidade de considerar a igualdade de gênero na legislação tributária, garantindo que as mulheres não sejam desproporcionalmente penalizadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da inconstitucionalidade da tributação do imposto de renda sobre a pensão alimentícia revela-se de extrema relevância tanto do ponto de vista jurídico quanto social. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de afastar a incidência desse imposto sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos beneficiários. A pensão alimentícia, por sua natureza, destina-se a garantir a subsistência e a manutenção do padrão de vida do alimentado, não podendo ser considerada como um acréscimo patrimonial.

Os argumentos apresentados pelo STF, especialmente no que tange à bitributação e à violação da igualdade de gênero, são fundamentais para compreender a lógica por trás da decisão. A incidência do imposto de renda sobre a pensão alimentícia não apenas penaliza os beneficiários, mas também perpetua desigualdades sociais, uma vez que, na maioria dos casos, as mães são as principais responsáveis pela guarda dos filhos e, conseqüentemente, as principais receptoras da pensão. Assim, a tributação se torna um fator que agrava a situação de vulnerabilidade dessas mulheres.

Além disso, a decisão do STF não apenas isenta os beneficiários da tributação, mas também permite que os alimentantes continuem a deduzir os valores pagos em sua declaração de imposto de renda, o que demonstra uma preocupação com a justiça fiscal e a equidade no sistema tributário. Essa mudança não só alivia a carga tributária sobre os que recebem pensão alimentícia, mas também reafirma a importância do papel do Estado em garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Por fim, a pesquisa realizada ao longo deste trabalho evidencia a necessidade de um contínuo debate sobre a tributação e seus impactos na sociedade. A decisão do STF deve ser vista como um ponto de partida para a reflexão sobre a adequação das normas tributárias à realidade social e econômica do país. A compreensão dos fundamentos jurídicos que sustentam essa inconstitucionalidade é essencial para a construção de um sistema tributário mais justo e equitativo, que respeite os direitos dos indivíduos e promova a dignidade humana.

Como sugestão para os próximos trabalhos, destaca-se um estudo comparativo entre diferentes jurisdições, tanto no Brasil quanto em outros países, que abordem a tributação de rendimentos destinados à subsistência, como pensões alimentícias, pensões por morte e benefícios assistenciais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Paula. **Gênero e Tributação: Análise Crítica da Legislação Tributária Brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

AZEVEDO, Isabela Santos. **Inconstitucionalidade da tributação de pensão alimentícia sob a óptica da desigualdade de gênero. 2022**. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta e consolida, no âmbito da União, a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm. Acesso em: 30 maio. 2024.

BRASIL. **Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Código Tributário. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 30 maio. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 maio. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 30 maio. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5422**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 06 de junho de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352860771&ext=.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2024.

CABRAL, Talyta de Souza. **A prisão civil por débito alimentar**. 2021. 19 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOÍÁS), Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1711/1/TCC-%20TALYTA%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 30 maio. 2024.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

COLUCCI, Fernando; POLLONI, Alexia Costa. **A Inconstitucionalidade da tributação da pensão alimentícia**. 2022. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/tributario-ij/a-inconstitucionalidade-da-tributacao-da-pensao-alimenticia>. Acesso em: 30 maio. 2024.

COSTA SOUZA, M. F.; COSTA DE SOUSA ROCHA, R. K.; SOUZA PIRES, M. A. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 7, n. 1, 2024. DOI: 10.61164/rmm.v7i1.2281. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2281>. Acesso em: 15 ago. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito das Famílias**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Direito de família: pensão alimentícia e tributação**. Scientia Iuris, [S.L.], v. 5, p. 205, 15 dez. 2002. Universidade Estadual de Londrina.

FERREIRA, Letícia de Oliveira Catani; GERAIGE NETO, Zaiden. **Análise da adin nº 5422 e da incoerência da tributabilidade do imposto de renda na pensão alimentícia, sua projeção à coletividade e sua tutela em juízo**. In: CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA, 25. 2016, Curitiba.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Mateus Jagmin. **A suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH) como medida alternativa de coerção do devedor de alimentos**. 2019. 78 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, A Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/203274/TCC%20-%20REPOSITÓRIO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 maio. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: 2020**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAZZARO, Allan Wallace. **Obrigação recíproca de prestação alimentícia entre pais e filhos**. 2018. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2018. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5619/1/Allan%20Wallace%20Mazzaro%20TCC%20Pronto.pdf>. Acesso em: 30 maio. 2024.

OLIVEIRA, José. **Pensão Alimentícia e seus Impactos Sociais**. São Paulo: Atlas, 2017.

OTHON, Oswaldo; PONTES, D; FILHO, Saraiva. **Direito tributário 1. A incidência do IRPF sobre pensão alimentícia**. [S.l: s.n.], fev. 15DC. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.966.12.PDF. Acesso em: 30 maio. 2024.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **A inconstitucionalidade da tributação em pensões alimentícias como forma de garantia do mínimo existencial**. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1086/A+inconstitucionalidade+da+tributa%C3%A7%C3%A3o+em+pens%C3%B5es+aliment%C3%ADcias+como+forma+de+garantia+do+m%C3%ADnimo+existencial+>. Acesso em: 30 maio. 2024.

SILVA, Maria Clara. **Tributação e Gênero: Perspectivas para a Igualdade Fiscal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2018.